



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390672-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP, são agravados MUNICÍPIO DE BARUERI, DATACITY SERVIÇOS LTDA e SECRETÁRIA DE SUPRIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2390672-10.2024.8.26.0000

Comarca de Barueri

AGRAVANTE Zona Azul Brasil Serviços Administrativos Eireli - Epp.

AGRAVADOS Município de Barueri e outros.

VOTO Nº 54615 A

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela Concessionária Linha Universidade S.A. contra decisão que determinou a retificação do valor da causa para R\$ 39.929.178,51, em mandado de segurança visando à anulação de ato administrativo que a desclassificou de licitação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor da causa deve refletir o valor total da licitação ou se pode ser atribuído um valor meramente fiscal, considerando que a pretensão não tem conteúdo econômico imediato.

III. Razões de Decidir

3. O objeto da ação é a anulação de ato administrativo, que não traz vantagem financeira imediata à impetrante, justificando a atribuição de valor meramente fiscal à causa.

4. Condicionar o recebimento da ação ao recolhimento de custas sobre o valor licitado pode violar o acesso à Justiça, especialmente quando o proveito econômico é indireto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, permitindo que o valor da causa seja mantido em R\$ 10.000,00 para efeitos fiscais, sem necessidade de retificação para o valor total da licitação.

Tese de julgamento: 1. O valor da causa em mandado de segurança pode ser atribuído para fins fiscais quando não há proveito econômico imediato. 2. A anulação de ato administrativo não implica necessariamente em vantagem financeira direta.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 292.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2092862-53.2023.8.26.0000, Rel. Carlos Eduardo Pachi, j. 15/05/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2202066-66.2022.8.26.0000, Rel. Oscild de Lima Júnior, j. 13/10/2022.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado pela **Zona Azul Brasil Serviços Administrativos Eireli - Epp** contra ato que considera ilegal da **MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, Dra. Graciella Lorenzo Salzman**, e consistente em determinar a retificação do valor da causa do mandado de segurança impetrado contra o **Município de Barueri e outros**.

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 29.

É o relatório.

Este recurso é contra a r. decisão (fls. 529 dos autos principais) que determinou a retificação do valor da causa para R\$ 39.929.178,51, no prazo de quinze dias, forte na tese que:

A impetrante participou de licitação para concessão onerosa para exploração econômica de vagas de estacionamento rotativo no Município de Barueri, cujo critério de julgamento foi a maior oferta. A impetrante oferecer a melhor oferta, com repasse no importe de 62,22% (sessenta e dois inteiros e vinte e dois décimos por cento) do valor arrecadado, todavia, foi inabilitada na fase de análise de documentação. Pleiteia a anulação da decisão administrativa que a desclassificou do certame. Eventual acolhimento da pretensão da impetrante resultará em sua vitória na licitação, com a consequente homologação e adjudicação do objeto, conjuntura esta que imprime valor econômico à sua pretensão. Destarte, o valor da causa deve refletir o valor da licitação, qual seja, R\$ 39.929.178,51.

Insurge-se, a agravante, contra a r. decisão, alegando, em síntese que não existe conteúdo econômico imediatamente aferível, pois mesmo diante da procedência da demanda não haveria certeza de que a agravante celebraria

contrato administrativo com a municipalidade de Barueri, sendo certo que haveria ainda a necessidade da aprovação da prova conceito e que a empresa fosse declarada habilitada.

É o caso de provimento do presente recurso.

Com razão a recorrente, porque o objeto da ação é a anulação de ato administrativo que não lhe trará, inexorável e imediatamente, vantagem alguma de caráter financeiro.

Para anular os atos proferidos pela autoridade coatora, ajuizou demanda atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fls. 28 dos autos principais), para efeitos fiscais, uma vez que não há proveito econômico imediato.

Além disso, considerando que, em regra, os valores de contratos de concorrência pública são expressivos, condicionar o recebimento da ação ao recolhimento das custas em percentual sobre o montante licitado pode, muitas vezes, acarretar violação ao acesso à Justiça, especialmente como no presente caso, em que o objeto da lide é a anulação de ato administrativo que se relaciona com o valor licitado apenas por via reflexa.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Mandado de segurança Concorrência Pública nº 02/2022 Pretensão ao afastamento da decisão administrativa que inabilitou a Impetrante do certame - Valor da causa Alteração de ofício pelo MM. Juízo de Primeiro Grau que considerou o valor da licitação, com determinação da complementação das custas iniciais, sob a pena de cancelamento da distribuição Aplicação do Tema 988, do C. STJ para se conhecer do recurso - O valor da causa deve espelhar o proveito econômico que se pretende obter com a demanda - No caso dos autos, a pretensão não tem conteúdo econômico imediato, possibilitando à Impetrante atribuir à causa um valor para fins meramente fiscais Precedentes. R.

Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092862-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaiá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Mandado de Segurança Valor da causa - Discussão acerca da competência para julgamento de recurso interposto em processo de licitação Proveito econômico buscado pelo impetrante que não perfaz o valor da licitação - Manutenção do valor estimado da causa para efeitos meramente fiscais Legitimidade passiva Legitimidade da pregoeira e do diretor do departamento de licitação, pois são os agentes públicos que emanaram o ato impugnado - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2202066-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/10/2022; Data de Registro: 13/10/2022)

Dessarte dá-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica